



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	15165.000047/2004-08
Recurso nº	133.104 De Ofício
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.903
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	SIEMENS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 25/04/2000 a 20/04/2001

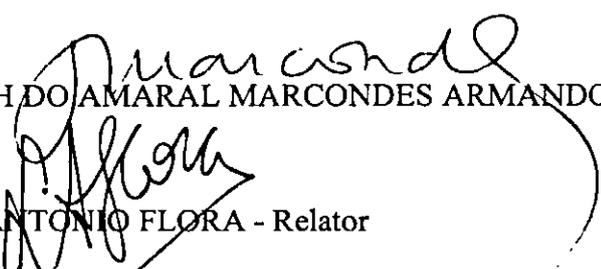
Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. MERCADORIA SIMILAR.

As mercadorias para serem consideradas similares, quando da aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, devem conter as mesmas funções.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Roberto Silvestre Maraston, OAB/SP - 22.170.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 980/981, *verbis*:

“A contribuinte acima epigrafada efetuou a importação, em diversas oportunidades, de multiplexador digital síncrono, classificando-o na NCM 8517.50.41. Como as Declarações de Importações - DI's que amparavam essas importações foram parametrizadas para o canal cinza a Seção de Controle Aduaneiro - Saana da Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena formalizou vários processos administrativos com o objetivo de proceder à conferência aduaneira, prevista na Instrução Normativa nº 16/98.

Após as intimações da Secretaria da Receita Federal - SRF, fls. 53 a 55 e 58 e 59, com o atendimento da contribuinte, fls. 60 a 336, a autoridade fiscal elaborou o Relatório Final do Exame Conclusivo de Valor, fls. 347 a 351, referente ao processo de nº 12709.000184/00-01, informando que a interessada foi intimada pela via formal, mas que não atendeu plenamente ao que foi solicitado, visto que não esclareceu de forma inequívoca, o porquê de seus preços declarados estarem bem abaixo de outras importações do mesmo período e do mesmo país de origem.

Os exames conclusivos dos demais processos contêm os mesmos termos utilizados no processo acima citado e foram juntados pela autoridade lançadora ao presente processo.

Em função da descaracterização do valor aduaneiro declarado pela contribuinte para as mercadorias em análise foi efetuado o lançamento do crédito tributário, no valor total de R\$ 1.409.203,52, utilizando-se o terceiro método de valoração, tendo como parâmetro, ao recorrer ao sistema Lincefisco Importação, a DI nº 99/0748025-8.

Devidamente intimada, fls. 882 e 883, a interessada apresentou impugnação, fls. 886 a 893, alegando, em síntese, que:

- a autoridade lançadora não cumpriu as regras e princípios básicos, inseridos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) e, também, não atendeu as normas e procedimentos incorporados à legislação brasileira, especificamente o art. 32, caput, § 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa - IN/SRF nº 16/98, tendo em vista que não procedeu a notificação da interessada, antes da lavratura do Auto de Infração, sobre os motivos que levaram à recusa da aplicação do método do valor de transação prejudicando o exercício de seu amplo direito de defesa;

- contesta, ainda, o fato de não ter sido informada do valor unitário das mercadorias que o fisco utilizou para efetuar o lançamento;

- efetuou, por ocasião do despacho aduaneiro, depósitos na Caixa Econômica Federal, observando os valores (diferenças do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) exigidos pela fiscalização,

com base na consulta às telas do Siscomex, sobre o preço que ali constava. Entretanto, vem, novamente, a autoridade fiscal exigir novos recolhimentos, sem informar qual o critério utilizado para tal exigência;

- é impossível estabelecer uma comparação, em termos de preços (valor), com repercussões sobre o método do art. 3º (mercadorias similares), entre as mercadorias desembaraçadas pela requerente e aquela objeto da DI paradigma, pois a inexistência de qualquer referência às configurações alimentam incertezas e dúvidas, que certamente invalidam qualquer conclusão, fato esse que também configura nulidade;

- os valores depositados pela interessada foram calculados pelo fisco, portanto, tornam-se indevidos os juros de mora. Além disso, com o depósito integral do crédito tributário, ao teor do art. 151, II, do CTN, e de acordo com instruções da própria SRF, não há que se cogitar na cobrança dos juros de mora e das multas estampadas nos arts. 44, I, e 45 da Lei nº 9.430/96;

- no que respeita à multa do IPI, reporta-se aos precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm declarado sua inaplicabilidade por falta de amparo legal, dada a ausência do tipo.

Cabe informar que foram juntados aos autos extratos da DI nº 99/0748025-8/001, fls. 975 e 976, contendo as especificações do multiplexador que teve seu valor utilizado como paradigma, posto que nas cópias juntadas ao presente processo, oriundas do processo administrativo de valoração que deu origem ao presente lançamento, continha apenas parte da especificação do equipamento.”

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 978/984, que julgou improcedente o lançamento.

Fundamentando a improcedência a decisão assevera, inicialmente, que as questões preliminares argüidas na peça impugnatória não foram analisadas em razão do voto, em seu mérito, ser favorável a contribuinte. Os argumentos que optaram pela improcedência estão sintetizados na seguinte ementa:

VALORAÇÃO ADUANEIRA. MERCADORIA SIMILAR.

As mercadorias para serem consideradas similares, quando da aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, devem conter as mesmas funções.

Lançamento Improcedente

Os principais tópicos que norteiam a decisão acima ementada são os seguintes, que leio em sessão. Da decisão, em face do valor envolvido, a DRJ competente interpôs recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Para decidir a presente questão encampo, integralmente, as mesmas razões apresentadas pela a autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa. Com efeito:

“O presente julgamento versa sobre a valoração de multiplexadores importados pela empresa Simens Ltda, onde a autoridade fiscal considerou os preços dos referidos equipamentos, informados nas DI's, inferiores aos praticados em outras importações.

O art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), na qual o Brasil passou a fazer parte, com a sua promulgação por meio do Decreto nº 92.930/1986, estabelece:

Art. 1º - 1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:

(...) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

2. Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

O fato de estar o preço inferior aos demais não é motivo, por si só, para que a autoridade fiscal deixe de aceitar o valor registrado na DI. No entanto, a vinculação existente entre o importador e o exportador fez com que o fisco questionasse tais valores. É de se ressaltar, ainda, que não foi apontado qualquer fato que pudesse comprometer a idoneidade da fatura comercial apresentada pela contribuinte para comprovar a transação.

Após as informações prestadas pela interessada a autoridade fiscal considerou insuficientes e inconvincentes as justificativas apresentadas e aplicou o disposto no art. 3º do AVA-GATT, por não comportar o art. 2º no presente caso.

O art. 3º do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 3º - 1. a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1º e 2º, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado.

b) Na aplicação deste artigo, será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor.

Já o art. 15 define vários conceitos estabelecidos neste acordo, sendo que o 2º §, letra "b" especifica o que vem a ser "mercadorias similares":

b) Neste Acordo, entende-se por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial. (grifo nosso)

Abstraindo-se temporariamente da aplicação dos métodos de valoração previstos pelo AVA-GATT, o produto em questão, multiplexador, é um aparelho que admite vários tipos de configuração. Decorre daí que, há uma substancial alteração de sua capacidade e, logicamente, de seu preço em função dessas especificações.

Analisando-se as informações acerca dos multiplexadores importados pela contribuinte e o apresentado pelo fisco como paradigma constata-se que suas configurações são diferentes. Essas diferenças provêm, primeiramente, no quantitativo de interface que cada equipamento possui e, conseqüentemente, nas funções, no desempenho e na capacidade empreendida na agregação dessas peças. Além disso, não há informação alguma sobre a velocidade de transmissão do produto tido como paradigma.

Desta forma, não dá para afirmar inequivocamente que os multiplexadores trazidos pela interessada desempenham as mesmas funções daquele apresentado pelo fisco como paradigma.

É cediço que determinados equipamentos sofrem variações de preços em decorrência das funções que desempenham, principalmente os materiais de informática, onde um pequeno chips ou uma unidade qualquer a mais pode alterar significativamente a sua

capacidade. A divergência na origem do produto ou no fabricante, muitas vezes contendo as mesmas especificações, pode acarretar alteração no preço do equipamento, também.

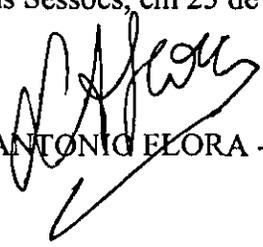
Ademais, no caso em espécie, os produtos comparados provêm de fabricantes diferentes.

O emprego dos métodos previstos no AVA-GATT deve ser calcado em dados que possam espelhar o mais próximo possível a transação analisada. A simples apresentação de uma importação contendo multiplexador, sem a análise aprofundada de suas características, não demonstra, em hipótese alguma, de que os valores dos multiplexadores importados pela interessada devam se dar nos mesmos patamares do multiplexador utilizado como parâmetro, pois como visto acima, a capacidade do equipamento e o desempenho de suas funções estão diretamente ligados ao preço do produto.

Diante disso, torna-se inapropriada a aplicação do art. 3º do AVA-GATT por não estar comprovado nos autos de que a mercadoria considerada similar tenha as mesmas funções daquelas importadas pela interessada.”

Consoante se vê, os fundamentos acima expostos estão em perfeita consonância com a lei e não vulnera qualquer princípio de direito, razão pela qual, encampando-os integralmente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


LUIS ANTONIO ELORA - Relator